SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1620620 - RS (2016/0217016-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ROBSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS	:	DAISSON FLACH - RS036768
		RICARDO ZENERE FERREIRA E OUTRO(S) - RS087039
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ E OUTRO(S) - RS074715
RECORRIDO	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
		RÜDEGER FEIDEN - RS039825
		STEFANO ROSSI DEGRAZIA E OUTRO(S) - RS058580

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RECLAMATÓRIA. FUNCEF E CEF. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

ROBSON RODRIGUES MARQUES (ROBSON) propôs ação reclamatória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (FUNCEF).

O juízo de primeira instância julgou a ação procedente para reconhecer, dentre outros, o direito de ROBSON à inclusão em seu salário de contribuição da verba denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado), dada a sua natureza salarial (e-STJ, fls. 1.242/1.251).

Os embargos de declaração opostos por ROBSON foram providos para suprir omissão da sentença impugnada para ficar assim redigida a parte dispositiva:

> *Ante o exposto, rejeito as preliminares, bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o efeito de reconhecer o direito da parte autora à inclusão, no salário de contribuição sobre o qual são calculadas as contribuições devidas à FUNCEF, para o custeio da previdência complementar da parte autora, da verba denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado),*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1289426c-f0fc-4a68-9aea-f5c5064a095d

> *dada a sua natureza salarial, bem como sejam consideradas as diferenças salariais deferidas na ação nº 01050-2007-015-04-00-6 e procedam as demandadas ao recálculo do valor do saldamento do benefício e à integralização da reserva matemática pela consideração da CTVA, nos termos da fundamentação.*
> *Em face do acolhimento do pedido formulado pela parte autora, os novos valores que*
> *deverão ser recolhidos à FUNCEF (considerando a inclusão da parcela do CTVA na base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da previdência complementar da autora)sujeitam-se à incidência do INPC, a partir da data do vencimento de cada parcela, para fins de atualização monetária. Ademais, incidem, somente para a CEF, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação* (e-STJ, fl. 1.263).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da CEF em acórdão assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNCEF E CEF. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *Nas ações judiciais, em que os beneficiários pretendem a revisão de planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, a relação jurídica litigiosa envolve somente particulares, sendo indevida a participação da empregadora* (e-STJ, fl. 1.386).

Os embargos de declaração opostos por ROBSON foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 1.422/1.427).

ROBSON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 17 e 1.022 do NCPC; 942 do CC/02; 6º da LC nº 108/2001; e 18 e 19 da LC 109/2001, sob os argumentos de: (1) negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de exame da legitimidade passiva da CEF para a recomposição das reservas matemáticas diante das normas que regem a relação jurídica previdenciária; (2) reconhecimento de legitimação da CEF para responder ao pleito de recomposição de reservas matemáticas (dever de custeio) que lhe é endereçado; (3) ilícito determinante de responsabilidade solidária; e (4) ausência de ilegitimidade in status assertionis (e-STJ, fls. 1.436/1.457).

O apelo nobre não foi admitido (e-STJ, fl. 1.468).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos

requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O TRF da 4ª Região, ao analisar os embargos de declaração, incorreu em omissão no que se refere ao exame da legitimidade passiva da CEF para a recomposição das reservas matemáticas diante das normas que regem a relação jurídica previdenciária.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se o TRF da 4ª Região a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional ao Recorrente.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/6/2012, DJe 28/6/2012).

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a analise das demais questões.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1289426c-f0fc-4a68-9aea-f5c5064a095d

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1289426c-f0fc-4a68-9aea-f5c5064a095d